

TC-000.736/2011-2 (ELETRÔNICO)

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT

Responsáveis: Sr. Nelson de Souza Silva (CPF - 022.778.911-34), Sr. José Alves dos Santos (CPF: 490.298.351-68) e AIROLDI Construções Ltda. (CNPJ 01.058.776/0001-25).

Proposta inicial: Preliminar: Definição de responsabilidade solidária. Proposta de citação dos responsáveis solidários.

I - INTRODUÇÃO/HISTÓRICO

1 Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em 04/01/2005, pelo Ministério da Integração Nacional/Departamento de Gestão Estratégica, em desfavor do Sr. Nelson de Souza Filho, CPF-022.778.911-34, ex-Prefeito Municipal de Guiratinga/MT (Peça 1, p.p 2-3), em razão do cumprimento parcial do objeto pactuado no Convênio 634/97 – SEPRE/MPO (**Siafi nº 344.574**), de 31/12/1997. Ocorre que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Departamento de Extinção e Liquidação – DELIQ), via Informação nº 43/2008/CGCON, de 25/02/2008 (Peça 1, p.p 182-187), retificando o valor da execução física detectado pela Caixa Econômica Federal no Relatório de Avaliação Final (89,38%, correspondendo a R\$ 245.806,30), apurou execução parcial de “R\$ 248.450,00, sendo R\$ 223.450,00 de recursos concedidos pela União e R\$ 25.000,00, relativo a contrapartida inicialmente pactuada” (Peça 1, p. 187), com prejuízo de R\$ 26.550,00 (vinte e seis mil e quinhentos e cinquenta reais) aos cofres da União.

2. O referido convênio (Peça 1, p.p 16-22), com plano de trabalho juntado aos autos (Peça 1, p.p 5-7), celebrado entre a União (Ministério do Planejamento e Orçamento/Secretaria Especial de Políticas Regionais – SEPRE) e a Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT, teve por objeto a realização de obras de “*canalização do Córrego Seminário, em concreto armado, no trecho compreendido entre a Rua 08 (início) mais 252,00 metros de canalização (final)*” (Peça 1, p. 5). O plano de trabalho detalha o objeto conveniado para execução em 120 dias da seguinte forma (Peça 1, p. 6):

Especificação dos Serviços	Unidade de Medida	Quantitativo
Limpeza geral	M ²	997,48
Escavação mecanizada	M ³	3.196,76
Regularização do fundo do canal	M ²	695,04
Formas	M ²	3.278,03
Concreto	M ³	421,55
Aço	Kg	35.551,71
Aterro	M ³	2.443,54

3. De acordo com a cláusula décima primeira do ajuste (Peça 1, p. 21), a vigência seria de 180 dias, contados a partir da liberação dos recursos, sendo 120 dias para executar o objeto pactuado e 60 dias para a prestação de contas. Para a consecução do objeto conveniado, estabeleceu-se na cláusula quarta do ajuste (Peça 1, p. 17), que a União responsabilizar-se-ia pela transferência de R\$ 250.000,00 e a Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT pelo aporte de R\$ 25.000,00, a título de contrapartida.

4. A liberação dos recursos federais foi integralmente efetivada em 14/05/1998, conforme se depreende dos extratos bancários juntados aos autos (Peça 1, p.p 32 e 34), tendo sido emitida a respectiva Ordem Bancária nº 98OB00411 em 07/05/1998 (Peça 1, p.p 13-14). Por força da cláusula sexta do convênio (Peça 1, p. 18), os recursos federais transferidos ao conveniente deveriam ser obrigatoriamente movimentados na conta corrente específica nº 20.093-X (Banco do Brasil S/A – Ag. 0247-X), em Guiratinga/MT. Tal determinação foi devidamente observada (Peça 1, p. 32 e 34).

5. Para contratar a empresa responsável pelas obras de canalização, a Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT realizou a Tomada de Preços 001/98, procedimento esse devidamente homologado pelo prefeito à época, Sr. Nelson de Souza Silva (Peça 1, p. 43). Sagrou-se vencedora do certame a empresa AIROLDI Construções Ltda. (CNPJ 01.058.776/0001-25), conforme ata de adjudicação, assinada em 03/04/1998 (Peça 1, p. 44).

6. Na sequência, a Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT e a empresa AIROLDI Construções Ltda. (CNPJ 01.058.776/0001-25) celebraram, em 07/04/1998, o Termo do Contrato nº 001/98, no valor de R\$ 450.000,00 (Peça 1, p.p 47-56). Registre-se, de antemão, que o valor do contrato é superior ao valor repassado pelo Governo Federal por meio do já referido convênio (R\$ 250.000,00) porque envolvia recursos de outro (Convênio nº 507/97 - MMA/SRH), conforme adiante comentado. O referido contrato foi aditivado no sentido de especificar que a contrapartida, no valor de R\$ 45.000,00, fosse *“paga pela contratante, Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT, em prestação de serviços à contratada, consistente de aterro lateral do Córrego Seminário”* (Peça 1, p. 76).

7. Em 09/12/1998, a Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT encaminhou a prestação de contas do Convênio 634/97 – SEPRE/MPO (**Siafi nº 344.574**) à Secretaria Especial de Políticas Regionais – SEPRE do Ministério do Planejamento e Orçamento, conforme ofício à Peça 1, p. 15. Acompanhando esse ofício foram juntadas as cópias do convênio e plano de trabalho (Peça 1, p.p 16-26); formulários preenchidos obrigatórios da prestação de contas (Peça 1, p.p 27-31); documentos bancários (Peça 1, p.p 32-41); termo de aceitação definitiva da obra e relatório de cumprimento do objeto conveniado, assinados, em 04/11/1998, pelo Sr. José Alves dos Santos, Secretário de Obras de Guiratinga/MT, e pelo Sr. Nelson de Souza Silva, então Prefeito Municipal (Peça 1, p.p 41-42); ata de adjudicação e despacho de homologação da licitação, ambos de 03/04/1998 (Peça 1, p.p 43-44); ordem de início da execução dos serviços, assinada em 08/04/1998 (Peça 1, p. 45); nota de empenho da PM de Guiratinga/MT (Peça 1, p. 46); Termo do Contrato nº 001/98, de 07/04/1998 (Peça 1, p.p 47-56); comprovantes de pagamentos à construtora (Peça 1, p.p 57-75); primeiro termo aditivo ao contrato, de 03/09/1998 (Peça 1, p. 76); e comprovantes de pagamentos à construtora (Peça 1, p.p 77-79);

8. Em 04/06/2001 (cerca de 2,5 anos após a conclusão da obra), a Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio de seus engenheiros, acompanhado de um servidor municipal, visitaram as obras do convênio em exame, conforme relatório de avaliação juntado aos autos (Peça 1, p.p 80-88). Constataram que *“o percentual físico executado das metas objeto do convênio e o valor histórico correspondente a esse percentual em relação ao pactuado no Plano de Trabalho”* (Peça 1, p. 82), foram, respectivamente, de 89,38% e R\$ 245.806,30. Além dessa execução parcial, foram observados os seguintes problemas (Peça 1, p. 81):

01 – Os contrafortes detalhados no projeto arquitetônico não foram executados;

02 – A largura da boca do canal foi executada com 2,60m e em projeto consta 2,90m;

03 – O aterro das laterais do canal não foi executado;

04 – O canal está executado até a Rua Tocantins, totalizando 296,00m de comprimento.

9. Em razão desses problemas, a Secretaria Nacional de Defesa Civil/Ministério da Integração Nacional, em 03/08/2001, sugeriu a aprovação parcial da prestação de contas do convênio em exame e, em consequência, *“a Prefeitura Municipal deverá devolver, aos cofres da União, R\$ 29.193,70 (vinte e nove mil, cento e noventa e três reais e setenta centavos), referentes às obras/serviços não realizados”* (Peça 1, p. 88). Em 31/08/2004, ou seja, cerca de 02 (dois) anos após o

aludido parecer, o Departamento de Gestão Interna do Ministério da Integração Nacional encaminhou ofício ao então Prefeito Municipal de Guiratinga/MT, Sr. Francelino Pedro da Silva, solicitando o ressarcimento do valor apurado (R\$ 29.193,70), atualizado monetariamente até a referida data (R\$ 78.952,20), acompanhado do demonstrativo de débito (Peça 1, p.p 90-91). Também, na mesma data, encaminhou ofício ao responsável por estas contas (Sr. Nelson de Souza Silva), informando-lhe da glosa parcial do convênio e solicitando-lhe fosse o já mencionado valor recolhido aos cofres da União (Peça 1, p.p 92-94). Ambos os ofícios foram objetos de respostas por parte dos endereçados, conforme documentos à Peça 1, p. 95-97.

10. Analisadas essas manifestações pela referida secretaria do Ministério da Integração Nacional, constatou-se que “*não foram apurados fatos novos quanto aos aspectos técnicos*” (Peça 1, p. 98). Por isso ratificou-se a proposta de devolução aos cofres da União da quantia de R\$ 29.193,70 antes referida, com nova notificação dos responsáveis, procedimentos realizados por meio de novos ofícios/demonstrativos de débitos, enviados em 27/10/2004 (Peça 1, p.p 99-104). Apesar da manifestação, em 18/11/2004, do ex-prefeito, Sr. Nelson de Souza Silva (Peça 1, p.p 110-112), este e a Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT foram registrados como inadimplentes no Siafi (Peça 1, p.p 105-109). Em 13/12/2004, o Ministério da Integração Nacional emitiu o Parecer Financeiro nº 797/CGCONV/DGI/SE/MI, concluindo, em face ao disposto no art. 8º da Lei nº 8.443/92, a aprovação parcial da prestação de contas do convênio objeto da TCE em exame, bem como “*a imputação do débito no valor de R\$ 29.193,70 (vinte e nove mil, cento e noventa e três reais e setenta centavos) ao ex-Prefeito*” (Peça 1, p. 114), no caso o Sr. Nelson de Souza Silva, CPF 022.778.911-34.

11. Ratificada essas propostas por diversas autoridades do Ministério da Integração Nacional, o então Ministro de Estado, Sr. Ciro Gomes, em 14/12/2004, assim decidiu (Peça 1, p. 115):

a) determinar, em obediência ao previsto no art. 8º, da Lei nº 8.443/92, a instauração da Tomada de Contas Especial e a imputação do débito no valor de R\$ 29.193,70 (vinte e nove mil, cento e noventa e três reais e setenta centavos), a ser atualizado e acrescido dos juros moratórios legais, ao responsável identificado conforme o citado Parecer;

b) aprovar, parcialmente, a Prestação de Contas apresentada em 9 de dezembro de 1998 (fls. 181) e, quanto ao valor de R\$ R\$ 245.806,30 (duzentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e seis reais e trinta centavos) declarar, nos termos do § 3º do art. 31 da IN/STN/MF/n.º 1, de 15.1.1997, que os recursos tiveram boa e regular aplicação o que, todavia, não exime o Conveniente de responder por qualquer irregularidade que venha a ser apurada pelos Órgãos de Controle Interno e Externo;

c) determinar a suspensão do registro no Cadastro de Inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, uma vez que foi afastada a responsabilidade do atual Administrador;

d) declarar que, quanto à inclusão no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN, esta será efetivada após o julgamento da TCE ora instaurada, quando comunicado pelo TCU, como prevê o § 2º do art. 7º da IN/TCU/nº 13/1996 (com a redação dada pelo art. 1º da IN/TCU/nº 41, de 15 de maio de 2002); e

e) restituir o processo ao DGI para os registros pertinentes e adoção das demais providências.

12. Realizados os devidos registros no Siafi (Peça 1, p. 119), foi emitido o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 02/2005, em 05/01/2005 (Peça 1, p. p 120-123). Esse relatório foi dividido em 03(três) partes: I – Da solicitação da tomada de contas especial; II – Dos recursos; III – Das ocorrências; e IV – Conclusão. No item “Das ocorrências” há um histórico dos autos, tal como exposto anteriormente nesta instrução. Na conclusão, o aludido ex-prefeito foi responsabilizado “*pela importância de R\$ 29.193,70 (vinte e nove mil, cento e noventa e três reais e setenta centavos), a partir do dia 14/05/1998 até o dia 05/01/2005, que atualizada atinge o montante de R\$ 82.509,89 (oitenta e dois mil quinhentos e nove reais e oitenta e nove centavos), cujo valor inscrevemos na conta “Diversos Responsáveis”*” (Peça 1, p. 123). Ratificada a proposta supra pelas autoridade superiores do aludido Ministério e feita a ficha do responsável (Peça 1, p.p 123-124), os autos foram encaminhados à CGU, em 26/01/2005 (Peça 1, p. 125).

13. A Secretaria Federal de Controle Interno – SFC/CGU-PR, por meio do Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 078/2005, de 28/04/2005 (Peça 1, p.p 126-129), restituiu o processo da TCE à Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional para a adoção das seguintes providências (Peça 1, p.p 128-129):

a) avaliar, em face da inspeção efetuada pela CAIXA, que concluiu pelo atingimento parcial da execução física do objeto proposto, quais os reais benefícios trazidos à sociedade, bem como a relação execução financeira x avaliação física, de forma a verificar se o que foi realizado pode ser aceito como cumprimento de parte do que foi acordado; e

b) emitir parecer técnico-financeiro circunstanciado e conclusivo sobre as presentes contas, onde deverão constar, se for o caso, os novos valores apresentados, inclusive os relativos aos rendimentos que seriam auferidos caso os recursos repassados fossem, no período em que ficaram paralisados na conta do Convênio (maio a agosto de 1998), aplicados no mercado financeiro, bem como a informação sobre o ajuste contábil dos valores aprovados e impugnados e a análise documental da prestação de contas, a ser constituída de todas as peças previstas no art. 28 da IN/STN nº 01/97, consignando a posição do órgão concedente sobre a regularidade ou não da aplicação dos recursos transferidos no objeto do Convênio.

14. Emitido novo parecer no Ministério da Integração Nacional (Peça 1, p.p 131-132), os autos foram remetidos à Secretaria Nacional de Defesa Civil. No entanto, no decorrer do reexame dos autos pelo Ministério, a CGU encaminhou, em 01/02/2006, ao Departamento de Gestão Estratégica desse Ministério (Peça 1, p. 139), o Relatório de Auditoria/CGU nº 166453, de 23/01/2006, relativo à gestão do exercício de 2005 desse departamento (Peça 1, p.p 140-161), para as devidas providências uma vez que indicava pendências de conclusão de TCE instaurada, dentre as quais a em exame (Peça 1, p. 148).

15. Em 20/02/2006, a Secretaria Nacional de Defesa Civil/MIN emitiu o Parecer Técnico nº 0017/2006/RB (Peça 1, p.p 134-135), ratificando as informações anteriores de que o valor do dano era mesmo R\$ 29.193,70 (vinte e nove mil, cento e noventa e três reais e setenta centavos), “*haja vista que não foram apurados fatos novos quanto aos aspectos físicos e/ou técnico do mesmo e tendo sido atendido o disposto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, Inciso LV*” (Peça 1, p. 135). Ademais, nesse parecer a referida secretaria procura ressaltar que o benefício social “*foi atingido parcialmente, haja vista o fato das obras não terem sido executadas em sua totalidade conforme o Plano de Trabalho aprovado não invalida a funcionalidade do objeto do convênio por inteiro*” (Peça 1, p. 135).

16. Após conferência da documentação contida na TCE e dos registros no Siafi (Peça 1, p. 162), os autos foram encaminhados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, por intermédio do Departamento de Extinção e Liquidação– DELIQ, emitiu a Informação nº 43/2008/CGCON, de 25/02/2008 (Peça 1, p.p 182-187). Nesse documento, foi esclarecido o valor do Termo de Contrato nº 001/98 (R\$ 450.000,00) quando o do convênio era R\$ 275.000,00, e a fonte de financiamento mencionada no contrato (Convênio nº 507/97 - MMA/SRH), quando as obras de canalização do Córrego Seminário seriam pagas com recursos do Convênio 634/97 – SEP/RE/MPO (Siafi nº 344.574), de 31/12/1997, objeto da presente TCE. Ocorre que “*parte dos recursos do referido contrato foi proveniente do Convênio em apreço, e outra, por força do instrumento celebrado com o MMA*” (Peça 1, p. 186).

17. A respeito do Convênio nº 507/97 - MMA/SRH (Siafi 340.730), mencionado no aludido contrato, o DELIQ juntou aos autos cópias de extratos do Siafi (Peça 1, p.p 171-179), onde se pode verificar que esse convênio foi firmado em 31/12/1997, entre o Departamento de Recursos Hídricos – DRHI/Ministério do Meio Ambiente e a PM de Guiratinga/MT, no valor de R\$ 220.000,00, sendo R\$ 200.000,00 da União e R\$ 20.000,00 de contrapartida do município. O objetivo foi a “canalização do Córrego Seminário em concreto armado no recinto compreendido entre o início do canal e a Rua 08” (Peça 1, p. 175). Os recursos da União foram efetivamente liberados em 06/04/1998 (OB 000615).

18. Além disso, no aludido documento do DELIQ foi retificado o valor contido no Parecer Financeiro nº 797/CGCONV/DGI/SE/MI, comentado no **parágrafo 10 desta instrução**, com alteração



do valor do dano antes apurado (R\$ 29.193,70) para R\$ 26.550,00. Entendeu-se que os 89,38% apurado pela Caixa Econômica Federal como parte executada da obra “*deve incidir apenas sobre os recursos transferidos pela União (R\$ 250.000,00), visto que o objetivo de uma Tomada de Contas Especial é recompor os recursos do Tesouro Nacional, quando apurada qualquer irregularidade que resulte prejuízo ao erário*” (Peça 1, p. 186). Assim, nos termos da conclusão desse documento foi sugerido o seguinte (Peça 1, p. 187):

a) retificar a aprovação constante do Parecer Financeiro nº 797/CGCONV/DGI/SE/MI, fls. 283/285, para R\$ 248.450,00, sendo R\$ 223.450,00 de recursos concedidos pela União e R\$ 25.000,00, relativo a contrapartida inicialmente pactuada, ressalvada a impropriedade apontada no subitem 6.1 anterior, uma vez que restou comprovada a sua efetiva aplicação no objeto pactuado;

b) emitir um novo Relatório de Tomada de Contas em substituição ao Relatório constante das fls. 291/294, alterando o valor do prejuízo para R\$ 26.550,00, relativo à irregularidade já apurada no respectivo processo de TCE sob o nº 5900.000007/2005-97, acrescentando ainda as irregularidades apontadas no subitem 6.2 anterior, para julgamento do TCU.

19. Ratificada a proposta supra pelas autoridades superiores do Ministério (Peça 1, p. 187), o ex-prefeito, Sr. Nelson de Souza Silva, foi novamente notificado (Peça 1, p. 188) e emitido outro relatório de tomada de contas especial, agora pelo DELIQ sob o nº 17/2008, em mar/2008 (Peça 1, p. 189-191). Nas conclusões foi exposto o seguinte (Peça 1, p. 191):

a) retificar-se à inscrição do Sr. Nelson de Souza Silva na conta "Diversos Responsáveis" no SIAFI, ocorrida por meio da Nota de Lançamento 2005NL000003, fl. 119, de acordo com as informações do quadro constante do parágrafo 4º deste relatório, e memória(s) de cálculos às fls. 179/180;

b) manter-se o registro de "inadimplência efetiva", no SIAFI, do cadastro sob o nº 344574, respectivo ao instrumento, pelo valor de R\$ 223.450,00;

c) encaminhar-se o presente à Diretoria de Auditoria de Pessoal e de Tomada de Contas Especial, da Secretaria Federal de Controle Interno/CGU/PR, para as providências de sua alçada com vistas ao posterior encaminhamento dos autos para julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

20. Após a emissão da ficha de qualificação do responsável e realizados os devidos registros no Siafi (Peça 1, p.p 194-202), posteriormente alterados (Peça 1, p.p 204-208), a TCE foi protocolizada na CGU em 10/03/2008 (Peça 1, p. 192). Em 08/12/2010, a CGU/SFCI emitiu o Relatório de Auditoria nº 213.516/2010 (Peça 1, p.p 209-210), concluindo “*que o Senhor Nelson de Souza Silva encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$105.013,98*” (Peça 1, p. 210), cujo valor original era R\$ 26.550,00 (vinte e seis mil e quinhentos e cinquenta reais), “*em razão da execução parcial do objeto do Convênio nº 634/1997, de 31/12/1997*” (Peça 1, p. 209). Em 24/11/2010 foi emitido o certificado de auditoria pela irregularidade das contas do responsável (Peça 1, p. 211) e, em 01/12/2010, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (Peça 1, p. 212). O Pronunciamento Ministerial ocorreu em 21/12/2010 (Peça 1, p. 221) e, no mesmo dia, o encaminhamento da TCE ao Tribunal.

II - EXAME TÉCNICO

21. Preliminarmente, cabe registrar o decurso de quase 11 (onze) anos entre a elaboração do Relatório de Avaliação Final da Caixa Econômica Federal (04/06/2001 – vide **parágrafo 8 desta instrução**) e a lavra da presente instrução. Tal fato, além de infringir o art. 1º, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, da IN/TCU 56/2007 (e normas que a precederam), dificulta sobremaneira as iniciativas de recomposição do erário que serão adotadas após o pronunciamento definitivo do Tribunal.

22. Em relação ao valor do débito, à imputação de responsabilidade pelo mesmo e, ainda, ao *termo a quo* para fins de incidência da correção monetária/juros de mora, faz-se necessário realizar ajustes nas conclusões alvitadas pelo Tomador de Contas.

23. No que diz respeito à imputação de responsabilidade pelo dano, os artigos 202, I, e 209, §5º e 6º, do RI/TCU, dispõem o seguinte:

Art. 202. Verificada irregularidade nas contas, o relator ou o Tribunal:

I – definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

Art. 209. O Tribunal julgará as contas irregulares quando evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

.....

§5º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

I - do agente público que praticou o ato irregular; e

II - do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§6º A responsabilidade do terceiro de que trata o inciso II do parágrafo anterior derivará:

I - do cometimento de irregularidade que não se limite ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou ao não pagamento de títulos de crédito ou;

II - da irregularidade no recebimento de benefício indevido ou pagamento superfaturado.

24. No presente caso, verifica-se a necessidade de imputar responsabilidade solidária à vencedora da Tomada de Preços/PM de Guiratinga/MT nº 001/98 e contratada para a execução das obras de canalização do Córrego Seminário, empresa AIROLDI Construções Ltda. (CNPJ 01.058.776/0001-25), por “irregularidade no recebimento de benefício indevido” (art. 209, §6º, II, RI/TCU) referente aos recursos do Convênio 634/97 – SEPRE/MPO (Siafi nº 344.574), firmado com essa prefeitura em 31/12/1997, haja vista a execução parcial das obras no referido córrego (89,38%), com prejuízo aos cofres da União em 10,62%. Ocorre que essa empresa, por força do Termo do Contrato nº 001/98, de 07/04/1998 (Peça 1, p.p 47-56), no valor de R\$ 450.000,00, recebeu da PM de Guiratinga/MT parte do valor contratado por intermédio dos recursos previstos no aludido convênio, ou seja, a quantia de R\$ 275.000,00. Dessa quantia, de acordo com cálculo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Departamento de Extinção e Liquidação – DELIQ (Peça 1, p. 187), restou-se efetivamente comprovada a aplicação no objeto pactuado de R\$ 248.450,00, sendo R\$ 223.450,00 de recursos da União e R\$ 25.000,00 de contrapartida do Município de Guiratinga/MT. Logo, o valor do dano causado aos cofres da União foi de R\$ 26.550,00, conforme Peça 1, p. 186, sujeitando os responsáveis ao disposto no art. 22 da IN STN 01/1997, vigente à época dos fatos.

25. Ainda em relação à solidariedade dos responsáveis por estes autos, constatamos que o então Secretário Municipal de Obras, Sr. José Alves dos Santos (CPF=490.298.351-68), assinou, em 04/11/1998, junto com o aludido ex-prefeito municipal, o termo de aceitação definitiva da obra (Peça 1, p. 41), atestando a execução integral da obra quando esta foi executada parcialmente. Por isso, entendemos que esse secretário também deve ser responsabilizado solidariamente. Cabe ressaltar, quanto à referida responsabilidade solidária por pagamentos indevidos, que há na jurisprudência do Tribunal exemplos semelhantes ao caso em exame: Acórdãos nºs 189/2001, 15/2002, 683/2005, 1856/2005 e 1656/2006, todos do Plenário; nºs 248/2002, 310/2003 e 1166/2005 da 2ª Câmara; e nº 3471/2006-1ª Câmara.

26. No tocante ao débito apurado pelo tomador de contas (R\$ 26.550,00), com data de atualização a partir de 14/05/1998 (data do crédito na conta específica da conveniente), faz-se necessário fazer ajustes de modo a alcançar o *termo a quo* para fins de incidência da correção

monetária do valor histórico, em face à proposta de recolhimento solidário. Caso os responsáveis solidários (ex-prefeito e construtora) sejam condenados, as datas serão usadas para fins de incidência de correção monetária e juros moratórios, na forma do art. 202, § 1º, do RI/TCU. Tendo em vista a definição da responsabilidade solidária da empresa contratada para executar as obras de canalização no Córrego Seminário, não é correto estabelecer como *termo a quo* a data do crédito na conta específica da conveniente, como foi feito pelo tomador de contas (Peça 1, p. 187).

27. A fim de driblar o óbice relatado no item anterior, bem como tornar a relação processual mais equânime, os *termos a quo* para fins de incidência da correção monetária sobre o valor histórico do débito (R\$ 26.550,00) foram definidos a partir da relação de pagamentos à construtora, constante da Peça 1, p. 25. Para tanto, foram considerados os pagamentos mais recentes, no caso parte do valor pago em 29/09/1998 (Cheque nº 951197 - R\$ 30.000,00), Nota Fiscal nº 094, de 29/09/1998 - AIROLDI Construções Ltda., valor esse efetivamente sacado da conta específica do convênio em 30/09/1998. Ressalta-se que cópias da documentação suporte desse pagamento foram juntadas aos autos (Peça 1, p.p 38 e 72-74).

28. Cabe ainda destacar a questão do Convênio nº 507/97 - MMA/SRH (**Siafi 340.730**), comentado nos **parágrafos 16 e 17 desta instrução**, que consta do Contrato nº 001/98 (R\$ 450.000,00), pago com recursos do Convênio 634/97-SEPRE/MPO (**Siafi nº 344.574**), objeto da presente TCE. Ocorre que esses 02 (dois) convênios foram fontes de recursos para pagamentos do aludido contrato, conforme ficou esclarecido pelo DELIQ (Informação nº 43/2008/ CGCON, de 25/02/2008 - Peça 1, p.p 182-187). Somando os valores previstos nesses convênios (R\$ 220.000,00 + R\$ 275.000,00), o valor total de recursos empregados nessas obras foi de R\$ 495.000,00, superior, portanto, ao contratado (R\$ 450.000,00).

29. O objeto do Convênio nº 507/97 - MMA/SRH foi a canalização do Córrego Seminário em concreto armado, entre o início do canal e a Rua 08, ao passo que o objeto do Convênio 634/97 foi a canalização desse mesmo córrego, em concreto armado, no trecho entre a Rua 08 (mais 252 metros) até o final. Assim, em princípio, não se verifica sobreposição de objetos.

30. Por outro lado, considerando que o objeto do já referido contrato foi a canalização de um trecho de 492 metros e o do Convênio 634/97 previa a execução de 252 metros, temos que o do Convênio 507/97 era para executar 240 metros, sendo, portanto, compatível o valor desse Convênio 507/97 (R\$ 220.000,00) quando comparado ao valor do 634/97 (R\$ 275.000,00). Contudo, a situação atual deste convênio é concluído/adimplente, ao passo que a Caixa Econômica Federal atestou que 10,38% das obras executadas pela construtora não foram executadas. Considerando que o contrato firmado com a empresa envolve os recursos desses dois (2) convênios, a princípio, haveria um débito, ainda, de R\$ 20.760,00 no Convênio 507/97 (10,38% x R\$ 200.000,00).

31. Dessa forma, **quando da proposta de julgamento de mérito**, entendemos que há necessidade de se sugerir determinação ao Departamento de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente para reexaminar a prestação de contas do Convênio nº 507/97 - MMA/SRH (**Siafi 340.730**), firmado, em 31/12/1997, entre esse departamento e a PM de Guiratinga/MT, que consta do Termo do Contrato nº 001/98 (R\$ 450.000,00), de 07/04/1998, assinado entre essa municipalidade e a empresa AIROLDI Construções Ltda. (CNPJ 01.058.776/0001-25), considerando que a Caixa Econômica Federal atestou que 10,38% das obras executadas pela construtora não foram efetivamente executadas, instaurando, se for o caso, a devida tomada de contas especial.

III - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante todo o exposto, submetemos à consideração superior esta Tomada de Contas Especial, instaurada em 04/01/2005, pelo Ministério da Integração Nacional/Departamento de Gestão Estratégica, em desfavor do Sr. Nelson de Souza Filho, CPF-022.778.911-34, ex-Prefeito Municipal de



Guiratinga/MT, em razão do cumprimento parcial do objeto pactuado no Convênio 634/97 – SEP/RE/MPO (Siafi nº 344.574), pactuado em 31/12/1997, sugerindo o seguinte:

a) com fulcro nos artigos 10, §1º, 12, I, da Lei nº 8.443/92, c/c o disposto no artigo 202, I, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução/TCU nº 155, de 04/12/2002), definir como responsáveis solidários o Sr. José Alves dos Santos (CPF - 022.778.911-34), ex-Secretário Municipal de Obras de Guiratinga/MT, assinante, em 04/11/1998, do termo de aceitação definitiva de execução integral das obras, e a empresa AIROLDI Construções Ltda. (CNPJ 01.058.776/0001-25), contratada para executar as obras objetos do aludido convênio, conforme Termo do Contrato nº 001/98, assinado em 07/04/1998, com a Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT;

b) com fundamento nos artigos 10, §1º, 12, I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c o disposto no artigo 202, I e II, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução/TCU nº 155, de 04/12/2002), promover a citação dos responsáveis solidários, Sr. Nelson de Souza Filho (CPF-022.778.911-34), ex-Prefeito Municipal de Guiratinga/MT, Sr. José Alves dos Santos (CPF-022.778.911-34), ex-Secretário Municipal de Obras de Guiratinga/MT, e a empresa AIROLDI Construções Ltda. (CNPJ 01.058.776/0001-25), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da comunicação processual, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres da União a quantia de R\$ 26.550,00 (vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta reais), atualizada monetariamente, até a data do efetivo recolhimento, com cálculos a partir de 30/09/1998, data do desconto do Cheque nº 951197, emitido da conta específica do convênio referente ao pagamento da 6ª (sexta) medição das obras (Nota Fiscal nº 094, de 29/09/1998 - AIROLDI Construções Ltda.), na forma da legislação vigente, em decorrência da execução parcial das obras de canalização do Córrego Seminário (89,38%), com prejuízo aos cofres da União (10,62%), sujeitando-se ao disposto no art. 22 da IN - STN 01/1997, vigente à época dos fatos;

c) informar aos responsáveis que, caso sejam condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do RI/TCU.

Qualificação do responsável:

Nome: Sr. Nelson de Souza Filho, ex-Prefeito Municipal de Guiratinga/MT
 CPF: 022.778.911-34
 Endereço: Rua Rio de Janeiro – nº 944, Centro, Guiratinga/MT
 CEP: 78.760-000

Nome: Sr. José Alves dos Santos, ex-Secretário Municipal de Obras de Guiratinga/MT
 CPF: 490.298.351-68
 Endereço: Rua Bororó nº 339, Bairro Vale Rico, Guiratinga/MT
 CEP: 78.760-000

Nome: AIROLDI Construções Ltda.
 CNPJ: 01.058.776/0001-25
 Endereço: Rua Rio de Janeiro – nº 10, Moradas do Parati – Rondonópolis/MT

Ato impugnado:

Execução parcial das obras de canalização do Córrego Seminário (89,38%), com prejuízo aos cofres da União (10,62%), objeto do Convênio 634/97 – SEP/RE/MPO (Siafi nº 344.574), pactuado em 31/12/1997, com a PM de Guiratinga/MT, e do Termo do Contrato nº 001/98, assinado em 07/04/1998, entre essa municipalidade e a empresa AIROLDI Construções Ltda. (CNPJ 01.058.776/0001-25).

Dispositivos violados:

Art. 22 da Instrução Normativa/STN nº 01, de 15/01/1997; item 02 (Objeto) do Termo do Contrato nº 001/98, assinado em 07/04/1998; e Cláusula Primeira (Do Objeto) e Segunda



(Do Plano de Trabalho) do Convênio 634/97 – SEPRE/MPO (Siafi nº 344.574), pactuado em 31/12/1997.

Quantificação do débito

Valor histórico do Convênio nº 634/97 – SEPRE/MPO (**Siafi nº 344.574**): R\$ 26.550,00, com atualização monetária a contar de 30/09/1998;

Valor atualizado até 16/08/2012: R\$ 61.639,07

Secex/MS, em 16/08/2012.

João Andrade de Alencar
ACE – Matr. 2384-1